



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **1030212-05.2023.5.02.0000**

Relator: SUELI TOME DA PONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE PEDRO PEDRASSANI

SUSCITADO: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL

ADVOGADO: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 5
DCG 1030212-05.2023.5.02.0000
SUSCITANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
SUSCITADO: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO
SUL

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO

PROCESSOS SDC TRT/SP Nº 1030212-05.2023.5.02.0000;
1030213-87.2023.5.02.0000; e 1030347-17.2023.5.02.0000

Trata-se de dissídios coletivos de greve, autuados sob os números **1030212-05.2023.5.02.0000** e **1030213-87.2023.5.02.0000**, ajuizados por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE AUTOPEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**, respectivamente, bem como de dissídio coletivo de natureza jurídica, processo **1030347-17.2023.5.02.0000**, ajuizado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO** em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

Os dissídios coletivos de greve visam à declaração de abusividade da greve deflagrada pelas categorias representadas pelos sindicatos suscitados em 23/10/2023.

No dissídio coletivo de natureza jurídica, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO** noticiou que a greve foi deflagrada em razão de demissão em massa ocorrida em 21/10/2023, sem comunicação prévia e negociação com os sindicatos da categoria e, ainda violando disposições de ACT vigente que versa sobre *lay off*.

Distribuídas as ações, o Vice-Presidente Judicial, MM. Desembargador Marcelo Freire Gonçalves, designou audiência conjunta de conciliação para o dia 26/10/2023.

Na audiência de 26/10/2023, restou incontroverso que *“na planta de Mogi das Cruzes foram dispensados 100 trabalhadores e na planta de São Caetano do Sul 300 trabalhadores”*. A empresa afirmou que não realizaria novas dispensas e se comprometeu a negociar com os sindicatos. Foi designada nova audiência para 30/10/2023.

Na audiência de 30/10/2023, o Vice-Presidente Judicial, MM. Desembargador Marcelo Freire Gonçalves, fez a seguinte proposta conciliatória:

“1- Instituição de um PDV para os empregados que queiram ser demitidos, independentemente do tempo de casa, mantendo-se os benefícios do PDV de 2018, não se verificando a situação pessoal de ninguém; 2- Os dias de paralisação não serão descontados.”

A empresa, de seu turno, apresentou a seguinte proposta:

“1- Abertura de PDV, ao qual poderão aderir todos os trabalhadores com contratos ativos, mediante o pagamento de uma indenização equivalente a 7 salários e a concessão de 3 meses de plano médico, além do período do aviso prévio; 2- Os dispensados também receberão indenização nos termos estabelecidos pelo PDV, com o pagamento de 7 salários e concessão de 3 meses de plano médico, além do período do aviso prévio; 3- Para os dispensados que haviam sido beneficiados com bolsa qualificação (lay off), compensação indenizatória equivalente a 4 meses de Seguro-Desemprego; 4- Parceria com o SENAI para programa de recolocação profissional (treinamento).”

Os sindicatos asseveraram que as dispensas foram arbitrárias e não observaram a ordem natural de encaminhamento, entendendo que qualquer negociação acerca de PDV deve ser precedida da anulação das dispensas e reintegração dos funcionários.

Foi concedido prazo às partes para apresentação de defesa.

O Ministério Público do Trabalho requereu prazo para se manifestar após o encerramento da instrução processual, consignando que, de qualquer sorte, *“deve ser considerado o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º, artigo 6º, caput, 8º, incisos III e VI e 170, incisos III e VIII, todos da Constituição Federal, os quais justificam a edição da Orientação do Tema 638 do Supremo Tribunal Federal, face o que exorta às partes à continuidade da negociação, bem como a suspensão das dispensas já efetivadas”*.

Pois bem.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO requereu, no dissídio coletivo de natureza jurídica, processo 1030347-17.2023.5.02.0000, em sede de liminar, a suspensão das dispensas na empresa, bem assim a reintegração dos funcionários demitidos.

Por sua vez, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE AUTOPEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL requereu, nesta data, 1º/11/2023, nos autos 1030212-05.2023.5.02.0000, a concessão de tutela de urgência para reintegração dos empregados dispensados.

Analiso.

Dispõe o art. 7º, I, da CF:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”

O STF, no julgamento do Tema 638, fixou a seguinte tese:

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

In casu, é incontroverso que houve a dispensa em massa de ao menos 500 trabalhadores das plantas de São Caetano do Sul e de Mogi das Cruzes, sem a observância da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 638. Ademais, consta do DCG 0049657-63.2023.5.15.0000, em trâmite na 15ª Região, que houve também houve a dispensa de cerca de 800 empregados na planta de São José dos Campos (id 80f4b77 do processo 1030212-05.2023.5.02.0000).

Além disso, no caso de Mogi das Cruzes, há ACT vigente de 27/06 /2023 a 1º/07/2024 (id e9b1017 do processo 1030347-17.2023.5.02.0000), que prevê a suspensão do contrato de trabalho dos empregados listados no Anexo I da norma, com ajuda compensatória mensal. Dispõe a cláusula 5ª do ACT, *in verbis*:

“CLÁUSULA 5ª – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

As partes ajustam uma garantia provisória de emprego a todos os empregados horistas e mensalistas que integram o complexo industrial de Mogi das Cruzes ativos em 03/07/2023, ou seja, àqueles que tiverem seus contratos de trabalho suspensos e aos que continuarem trabalhando durante o período da suspensão de contrato.”

As despedidas em massa, portanto, estão eivadas de ilegalidade, razão pela qual são inválidas.

Nesse sentido, precedentes deste E. TRT da 2ª Região:

“(...) Desse modo, nem mesmo as regras basilares que regem as dispensas - mesmo as individuais - foram seguidas regularmente pela empresa, como por ela mesma reconhecido. A simples invocação de dificuldades econômicas geradas, de forma inesperada, pelo advento da pandemia, que levaram ao fechamento de lojas e queda acentuada de faturamento, não justifica a falta de pagamento das rescisões, pois o risco do empreendimento é do empresário, que tem como contrapartida o lucro do negócio, e não do trabalhador.

Vejo, portanto, que a dispensa coletiva levada a cabo pela ré, por qualquer ângulo que se a enfoque, é claramente ilegal e contrária aos ditames constitucionais.

Ilegal a despedida coletiva, a consequência lógica e jurídica de tal ilegalidade é o reconhecimento da nulidade das dispensas individuais assim procedidas, com o decorrente direito à reintegração no emprego dos trabalhadores assim lesados. Procede, nesse sentido, o pedido 1.a de fl. 57 (a. reintegração, no prazo de 48 horas, de todos os empregados dispensados, a partir de março de 2020, com pagamento de todos os salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho do período de afastamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais) (...)” (TRT da 2ª Região; Processo: 1001451-51.2021.5.02.0026; Data: 05-07-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA)

“(...) o Tema 638 de Repercussão Geral junto ao e. STF, assentou a tese de que "A dispensa em massa de trabalhadores prescinde de negociação coletiva (...)

Destarte, prevaleceram as diretrizes constitucionais do direito à negociação coletiva e da interveniência sindical na proceduralização da despedida

coletiva, insculpidas nos artigos 7º e 8º, da CF/88, como forma de evitar a preponderância da empresa e sua atuação unilateral nos assuntos que interessam também aos trabalhadores e toda a coletividade.

No caso concreto, a prova dos autos revela que a empresa, por vontade própria e alheia à vontade de seus empregados, procedeu à dispensa de cerca de 130 trabalhadores (fls. 412 - Id 6eb5829 - Pág. 26), sem a participação da entidade sindical representativa dos trabalhadores no processo de rescisão contratual.

Nesse passo, deve ser declarada nula a dispensa em massa realizada e suas consequências jurídicas no âmbito das relações trabalhistas dos empregados envolvidos, mantendo-se íntegros os vínculos de emprego, assegurando-se aos empregados o pagamento de todas as garantias até a data da efetiva reintegração, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com a participação da entidade de classe representativa dos trabalhadores. Deverá a ré proceder à reintegração dos empregados envolvidos no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do trânsito em julgado da presente decisão (Súmula nº 410, do c. STJ), sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por trabalhador, limitada a 30 (trinta) dias." (TRT da 2ª Região; Processo: 1000004-35.2021.5.02.0444; Data: 23-11-2022; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 3 - 4ª Turma; Relator(a): IVETE RIBEIRO)

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade da dispensa, eis que em desconformidade com o Tema 638 do STF e em violação ao disposto nos arts. 7º, I, da CF, resta evidenciado o *fumus bonis iuris*. Ainda, considerando que dispensa em massa, no caso vertente, tem significativo e patente impacto social, econômico e familiar, presente também o *periculum in mora*, concedo a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a reintegração dos empregados demitidos, no prazo de 48 horas, bem como que a empresa se abstenha de efetuar novas dispensas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado.

No mais, aguarde-se o prazo das defesas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

SUELI TOMÉ DA PONTE

Desembargadora Relatora

SAO PAULO/SP, 01 de novembro de 2023.

SUELI TOME DA PONTE
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - Juntado em: 01/11/2023 18:16:30 - f477954
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23110117391550000000209083953?instancia=2>
Número do processo: 1030212-05.2023.5.02.0000
Número do documento: 23110117391550000000209083953